



DECRETO Nº 5.131/2025

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONFORME PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.658, DE 04 DE JULHO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

- **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar procedimentos administrativos relativos à concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores públicos municipais;

- **CONSIDERANDO** o disposto no art. 91, inciso I, e art. 96 da Lei Complementar nº 1.658, de 04 de julho de 2024, que prevê a concessão de licença para tratamento de saúde ao servidor público municipal;

- **CONSIDERANDO** o disposto no art. 92 da Lei Complementar nº 1.658, de 04 de julho de 2024, que estabelece que as licenças para tratamento da própria saúde serão autorizadas por inspeção médica do Município;

- **CONSIDERANDO** a necessidade de definir procedimentos claros para a concessão, acompanhamento e perícia médica relacionada às licenças para tratamento de saúde;



- **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer mecanismos de controle e fiscalização para assegurar a correta utilização do benefício de licença para tratamento de saúde, coibindo eventuais abusos.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 91, inciso I, e art. 96 da Lei Complementar nº 1.658, de 04 de julho de 2024 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Venda Nova do Imigrante).

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Licença para tratamento de saúde: afastamento do servidor de suas atividades laborais por motivo de doença que comprometa sua capacidade de trabalho, devidamente comprovada por atestado médico e, quando necessário, por perícia médica oficial;

II - Atestado médico: documento emitido por profissional médico habilitado que comprova a necessidade de afastamento do servidor de suas atividades laborais por motivo de saúde;

III - Perícia médica oficial: avaliação técnica presencial realizada por médico designado pela Administração Municipal para verificar as condições de saúde do servidor e a necessidade de afastamento de suas atividades laborais.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 3º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante apresentação de atestado médico, observadas as normas do Instituto Nacional de

Seguridade Social - INSS, conforme previsto no art. 96 da Lei Complementar nº 1.658, de 04 de julho de 2024.

Art. 4º O atestado médico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo do servidor;

II - Data da consulta ou atendimento;

III - Período de afastamento necessário;

IV - Código da Classificação Internacional de Doenças (CID), quando autorizado pelo servidor;

V - Assinatura e carimbo do médico, com número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 5º O servidor deverá apresentar o atestado médico à sua chefia imediata no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de início do afastamento.

§ 1º A chefia imediata deverá dar ciência no atestado médico e encaminhá-lo ao Departamento de Recursos Humanos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após seu recebimento.

§ 2º Em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, o atestado médico poderá ser apresentado por terceiro ou encaminhado digitalmente, desde que o original seja entregue quando do retorno do servidor ao trabalho.

§ 3º O não cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo poderá acarretar o registro de falta ao servidor, salvo justificativa aceita pela Administração.

Art. 6º Para licenças de até 3 (três) dias consecutivos, será aceito o atestado médico sem necessidade de perícia médica oficial.

Art. 7º Para licenças de 4 (quatro) a 15 (quinze) dias consecutivos, o servidor deverá submeter-se à perícia médica oficial do Município, a ser realizada por médico designado pela Secretaria Municipal de Administração.



Art. 8º Para licenças superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, após a realização da perícia médica oficial do Município, o servidor será encaminhado para perícia médica a ser realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que definirá sobre a concessão de auxílio-doença, conforme estabelecido no art. 96 da Lei Complementar nº 1.658, de 04 de julho de 2024.

Art. 9º O servidor que, no período de 12 (doze) meses, atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a mesma doença ou doenças correlacionadas, deverá submeter-se à perícia médica oficial independentemente da duração da licença solicitada.

Art. 10 A perícia médica oficial do Município poderá:

I - Confirmar a licença e seu período conforme atestado médico apresentado;

II - Reduzir ou ampliar o período de licença, conforme avaliação técnica;

III - Determinar o retorno imediato do servidor ao trabalho, quando não se justificar a licença;

IV - Encaminhar o servidor para avaliação por especialista, quando necessário;

V - Recomendar readaptação funcional.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 11. Em caso de licença para tratamento de saúde decorrente de acidente em serviço, será observado o disposto no art. 101 da Lei Complementar nº 1.658, de 04 de julho de 2024, e a licença será concedida de acordo com as normas do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Parágrafo único. Considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício de atribuições inerentes ao cargo do servidor, no efetivo desempenho do serviço ou em razão dele.



Art. 12. No caso de licença para tratamento de saúde realizado fora do Município, conforme previsto no art. 92, § 4º, da Lei Complementar nº 1.658, de 04 de julho de 2024, os atestados médicos concedidos terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do Município.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Administração poderá, a qualquer tempo, determinar a reavaliação do servidor em licença para tratamento de saúde, mediante convocação para nova perícia médica oficial.

Parágrafo único. O não comparecimento do servidor à perícia médica, quando devidamente convocado, sem justificativa aceita pela Administração, poderá acarretar na suspensão da licença e determinação de retorno imediato ao trabalho.

Art. 14. O servidor em licença para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou incompatível com seu estado de saúde, sob pena de imediata suspensão da licença, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, conforme estabelecido no art. 91, § 1º, da Lei Complementar nº 1.658, de 04 de julho de 2024.

CAPÍTULO IV DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 15. Será submetido à avaliação por Junta Médica Oficial o servidor que:

I - Solicitar licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses;

II - Necessitar de reavaliação por divergência entre o parecer do médico assistente e o médico perito;

III - Apresentar indicação para readaptação funcional;

IV - Apresentar indicação para aposentadoria por invalidez.

Art. 16. A Junta Médica Oficial será composta por, no mínimo, 3 (três) médicos designados pelo Prefeito Municipal, sendo que, em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, conforme previsto no art. 92, § 1º, da Lei Complementar nº



1.658, de 04 de julho de 2024, a autoridade municipal poderá designar Junta Médica específica.

Art. 17. Compete à Junta Médica Oficial, além de outras atribuições definidas em regulamento:

I - Avaliar a capacidade laborativa do servidor para fins de readaptação e aposentadoria;

II - Avaliar as licenças para tratamento de saúde nos casos previstos neste Decreto;

III - Responder a consultas e emitir pareceres em processos administrativos relacionados à saúde dos servidores.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 18. Conforme previsto no art. 37 da Lei Complementar nº 1.658, de 04 de julho de 2024, o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 19. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, ou outras, respeitada a habilitação exigida.

Art. 20. O processo de readaptação será iniciado mediante recomendação da perícia médica oficial ou da Junta Médica Oficial e será conduzido por comissão multidisciplinar designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 21. A readaptação não poderá ser deferida ao servidor em estágio probatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei Complementar nº 1.658, de 04 de julho de 2024.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

Art. 23. O servidor que solicitar licença para tratamento de saúde de forma fraudulenta ou apresentar atestado médico adulterado ou falso estará sujeito a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 24. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante/ES, 12 de maio de 2025.

DALTON PERIM
Prefeito Municipal